

Regulamento

RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ nº

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), e pela parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução 175**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 84 (oitenta e quatro) meses, prorrogável por um período adicional de 12 (doze) meses, a critério do Gestor, contados a partir da data da primeira integralização de cotas, caso o prazo de duração da Classe FII (conforme abaixo definido) também o seja, conforme previsto no regulamento da Classe FII (“ Regulamento FII ”).
Administrador	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM , inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”, ou “ Prestador de Serviço Essencial ”).
Gestor	Rb Asset Management Ltda , inscrito no CNPJ sob o nº 07.981.934/0001-09, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 08.899, de 01/08/2006 (“ GESTOR ” ou “ Prestador de Serviço Essencial ” e, quando referido conjuntamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
Exercício Social	Encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

1.2 O Anexo de cada classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) resgate e amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe de cotas, dos seguintes

Regulamento

RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ nº

serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe de cotas.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os investimentos no FUNDO não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas do FUNDO (“**Assembleia Geral de Cotistas**”), observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas (“**Assembleia Especial de Cotistas**”), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na Resolução CVM 175 e observado o disposto neste Regulamento, sendo aplicável à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.2 Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Geral de Cotistas ao deliberar sobre as matérias previstas abaixo, observado que, exceto se de outra forma expresso, os quóruns serão calculados sobre as cotas subscritas dos cotistas do FUNDO, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos, nos termos deste Regulamento, do Anexo e regulamentação aplicável:

Matéria	Quórum
(i) demonstrações contábeis do FUNDO, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	Majoria das Cotas presentes

Regulamento

RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CNPJ nº

Matéria	Quórum
(ii) destituição ou substituição do GESTOR, e escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas subscritas
(iii) destituição ou substituição do ADMINISTRADOR, e escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas subscritas
(iv) alteração do prazo de duração do FUNDO;	Maioria das Cotas subscritas
(v) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual liquidação do FUNDO, em caso de convocação da Assembleia Especial de Cotista (ou envio de Consulta Formal) <u>que não seja realizada mediante orientação do GESTOR</u> ;	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
(vi) fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual liquidação do FUNDO, em caso de convocação da Assembleia Especial de Cotista (ou envio de Consulta Formal) <u>que seja realizada mediante orientação do GESTOR</u> ;	Maioria das Cotas subscritas
(vii) alteração deste Regulamento para a alteração dos quóruns previstos neste item 4.2; e	Mesmo quórum necessário para aprovação do item cujo quórum será alterado
(viii) alterações da Parte Geral deste Regulamento, que não aquelas matérias expressamente previstas neste item 4.2.	Maioria das Cotas subscritas

- 4.2.1.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita pelo ADMINISTRADOR com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á exclusivamente por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas do FUNDO, conforme dados de contato contidos no cadastro do cotista ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.
- 4.2.2.** A Assembleia Geral de Cotistas também pode ser convocada, a qualquer tempo, por cotistas ou grupo de cotistas, que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das cotas emitidas pelo FUNDO, pelo GESTOR ou pelo custodiante do FUNDO, para deliberar sobre matérias de interesse do FUNDO, em observância ao disposto na Resolução CVM 175.
- 4.2.3.** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
- 4.2.4.** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.2.5.** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas do FUNDO.
- 4.2.6.** A cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no FUNDO.
- 4.2.7.** As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas, caso a Assembleia Geral de Cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Regulamento

RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA
CNPJ nº

- 4.3.** A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, as Assembleias Gerais de Cotistas poderão ser realizadas, total ou parcialmente, de modo eletrônico. Neste sentido, os cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereços previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR, conforme especificado na convocação.
- 4.4.** A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, as deliberações sobre matérias de competência privativa de Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas mediante o processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta.
- 4.5.** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website	www.btgpactual.com
SAC	0800 772 2827
Ouvidoria	0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Regime de Classes	As cotas do FUNDO são de classe única.
Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 84 (oitenta e quatro) meses, prorrogável por um período adicional de 12 (doze) meses, a critério do Gestor, contados a partir da data da primeira integralização de cotas, caso o prazo de duração da Classe FII (abaixo qualificado) também o seja, conforme previsto no Regulamento FII.
Categoria	Fundo de investimento financeiro.
Tipo	Renda Fixa.
Objetivo	<p>A Classe Única tem por objetivo buscar retorno por meio da aplicação de seus recursos em ativos de renda fixa, admitindo-se estratégias com risco de juros e de índice de preços, e não possui o compromisso de manter limites mínimo ou máximo para <i>duration</i> média ponderada da carteira.</p> <p>A Classe Única foi constituída com o propósito único de possibilitar aos Cotistas (conforme abaixo definido) a integralização de suas Cotas Subclasse A FII (conforme abaixo definido) em resposta às Chamadas de Capital (conforme abaixo definido), de forma a cumprir com as respectivas obrigações dos Cotistas decorrentes do Estrutura de Integralização Subclasse A (conforme abaixo definido) previsto no Regulamento FII e nos compromissos de investimento firmados pelos Cotistas no momento da subscrição de Cotas Subclasse A FII (“Compromissos de Investimento”).</p> <p>Para todos os fins, o investimento dos Cotistas na Classe Única, na medida em que tem por finalidade exclusiva possibilitar a aplicação dos Cotistas em Cotas Subclasse A FII, nos termos previstos neste Anexo I, não será considerado uma aplicação financeira livre e disponível aos Cotistas, estando sujeito às disposições do Regulamento FII e Compromissos de Investimento. As amortizações das Cotas da Classe Única somente poderão ser realizadas mediante instruções do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador da Classe FII, para atendimento das Chamadas de Capital a serem por ele realizadas.</p> <p>O objetivo da Classe Única, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, garantia, promessa ou sugestão do FUNDO, da Classe Única ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos integrantes de sua carteira de investimentos aos Cotistas.</p>

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

<p>Público-Alvo</p>	<p>A Classe Única é destinada exclusivamente a investidores qualificados, conforme definidos nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“Investidores Qualificados”), que: (i) tenham subscrito cotas tipo ou subclasse A de emissão da CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RB DESENVOLVIMENTO RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Cotas Subclasse A FII”, “FII” e “Classe FII”, respectivamente), conforme verificado pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de distribuidor das Cotas Subclasse A FII, sendo a Classe FII administrada fiduciariamente pelo ADMINISTRADOR e gerida pelo GESTOR; e (ii) busquem a valorização de suas cotas de emissão da Classe Única (“Cotas”) e aceitem assumir os riscos descritos neste Anexo I, aos quais estão expostos os investimentos da Classe Única e, conseqüentemente, os titulares de Cotas (“Cotistas”).</p> <p>Assim, os recursos que os Cotistas se comprometerem a integralizar em decorrência da subscrição das Cotas Subclasse A FII serão mantidos integralmente nesta Classe Única de modo que, a cada chamada de capital da Classe FII (“Chamada de Capital”), as Cotas serão amortizadas pelo ADMINISTRADOR, com a exclusiva finalidade e na exata proporção necessária ao atendimento da Chamada de Capital da Classe FII, independentemente de qualquer autorização ou ordem adicional de cada Cotista ou de deliberação ou autorização prévia da assembleia geral de cotistas da Classe FII ou Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas do FUNDO ou da Classe Única, conforme o caso, observada a regulamentação aplicável e o disposto neste Anexo I.</p>
<p>Custódia e Tesouraria</p>	<p>Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“CUSTODIANTE”).</p>
<p>Controladoria e Escrituração</p>	<p>e ADMINISTRADOR.</p>
<p>Emissão e Regime de Distribuição de Cotas</p>	<p>O valor de cada emissão de cotas, volume e valor unitário da cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos cotistas.</p>
<p>Capital Autorizado</p>	<p>Não aplicável, sendo que novas emissões de cotas desta classe deverão ser aprovadas pela assembleia especial de cotistas.</p>
<p>Direito de Preferência em Novas Emissões Aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas</p>	<p>A assembleia especial de cotistas poderá aprovar a concessão de direito de preferência aos cotistas em novas emissões por ela deliberadas, bem como os seus termos e condições. Exceto se de outra forma aprovada pela assembleia especial de cotistas, o exercício do direito de preferência deverá ser comunicado ao ADMINISTRADOR em até 10 (dez) dias contados do comunicado de início da nova emissão de cotas.</p>

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

Negociação	As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
Transferência	<p>Em decorrência da Estrutura de Integralização Subclasse A e conforme previsto neste Anexo I, as Cotas e as Cotas Subclasse A FII adquiridas por um mesmo investidor serão consideradas, até a liquidação da Classe Única, um conjunto indivisível nos termos do artigo 88 do Código Civil. Nesses termos, o Cotista apenas poderá ceder ou de qualquer modo dispor de suas Cotas desde que o faça com relação à totalidade das Cotas e das Cotas Subclasse A FII por ele detidas.</p> <p>Observado o disposto acima, as Cotas não poderão ser transferidas privadamente pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses contados do anúncio de encerramento da oferta pública da primeira emissão da Classe FII (“Lock-up para negociação”).</p>
Cálculo do Valor da Cota	<p>As cotas terão o seu valor calculado diariamente.</p> <p>O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da respectiva classe, apurados, ambos, na abertura do dia.</p>
Feriados	Em feriados de âmbito nacional, a classe de cotas não possui cota, não recebe aplicações e nem realiza resgates e amortizações, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a classe de cotas possui cota, recebe aplicações e realiza resgates e amortizações.
Distribuição de Proventos	A classe de cotas incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua carteira.
Utilização de Ativos Financeiros na Integralização, Resgate e Amortização	<p>Não haverá resgate de Cotas, a não ser pelo término do prazo de duração ou na hipótese de liquidação do Fundo ou da Classe Única.</p> <p>Para a integralização, amortização e/ou resgate, serão utilizados débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelo ADMINISTRADOR.</p> <p>Não será admitida a utilização de ativos financeiros na integralização, amortização ou resgate de Cotas.</p>
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta classe de cotas, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 A responsabilidade do cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo da classe de cotas, sem prejuízo da responsabilidade

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

do ADMINISTRADOR e do GESTOR em caso de inobservância da política de investimento ou de seus deveres, nos termos deste regulamento e da regulamentação aplicável.

2.2 Os cotistas estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas cotas “Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada”.

2.3 Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo FUNDO serão rateados entre os cotistas, na proporção de suas cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos cotistas no FUNDO não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CAPÍTULO 3 – EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E PROCEDIMENTO APLICÁVEL À LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

3.1 As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da Classe Única, serão escriturais e nominativas, conferindo iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

3.2 Não haverá resgate de Cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou amortização total da Classe Única, conforme aplicável.

3.3 A distribuição das Cotas observará a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

3.4 Os titulares das Cotas Subclasse A FII subscreverão e integralizarão, à vista, Cotas da Classe Única, a qual foi especialmente constituída para receber os recursos dos subscritores das Cotas Subclasse A FII, em valor correspondente ao valor da subscrição das Cotas Subclasse A FII, nos termos estabelecidos nos respectivos Boletim de Subscrição da Classe FII e Compromisso de Investimento, de forma que cada Chamada de Capital da Classe FII destinada aos titulares de Cotas Subclasse A FII será atendida mediante a amortização compulsória de Cotas pelo ADMINISTRADOR, exclusivamente em decorrência de e para fins de cumprimento de cada Chamada de Capital realizada pela Classe FII, solicitando aos titulares de Cotas Subclasse A FII a integralização de suas Cotas Subclasse A FII, nos termos do anexo da Classe FII e dos respectivos Compromissos de Investimento firmados pelos Cotistas no âmbito da Classe FII (“**Estrutura de Integralização Subclasse A**”), devendo o ADMINISTRADOR, agindo em nome dos Cotistas, diligenciar para que os valores pagos aos Cotistas em decorrência das amortizações de suas Cotas realizadas nos termos deste item sejam transferidos para a conta corrente da Classe FII, em cumprimento da obrigação de cada Cotista de integralizar suas respectivas Cotas Subclasse A FII.

3.4.1 Ao aderirem a este Anexo I os Cotistas outorgam poderes bastantes ao ADMINISTRADOR, na qualidade de instituição responsável pela administração fiduciária da Classe Única e da Classe FII, para que este realize a integralização das Cotas Subclasse A FII mediante a utilização dos recursos decorrentes da amortização de suas respectivas Cotas, conforme descrito neste item, sendo certo que referidos poderes são outorgados com a expressa e única finalidade de que o ADMINISTRADOR atue em benefício da Classe FII, enquanto credora de valores não integralizados relativos às Cotas Subclasse A FII subscritas pelos Cotistas, de modo que são irrevogáveis, nos termos dos Artigos 684 e 685 do Código Civil.

3.4.2 Os recursos decorrentes da amortização compulsória de Cotas que eventualmente sobejem ao montante utilizado para o integral atendimento às Chamadas de Capital, em razão de possíveis descasamentos decorrentes dos regimes tributários distintos a que podem estar sujeitos os Cotistas, poderão ser pagos diretamente aos Cotistas.

3.5 Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas.

3.6 Sem prejuízo do disposto neste Anexo I, a emissão de novas Cotas, incluindo valor total da emissão, quantidade de novas Cotas, valor unitário das novas Cotas, regime de distribuição e demais características, termos e condições da respectiva emissão, dependerão de aprovação da Assembleia Especial de Cotistas e seguirão o disposto no instrumento que aprovar a emissão de tais novas Cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

3.7 Durante o Prazo de Duração, as Cotas serão compulsoriamente amortizadas por iniciativa do ADMINISTRADOR, em decorrência de cada Chamada de Capital em que os titulares de Cotas Subclasse A FII sejam chamados a integralizar suas Cotas Subclasse A FII, nos termos do Regulamento FII e dos respectivos Compromissos de Investimento, observada a proporção entre o valor da Chamada de Capital e o valor total do capital comprometido pelo Cotista no FII. Havendo diferença positiva entre os valores amortizados e o valor da Chamada de Capital do FII, estes serão entregues aos Cotistas.

3.8 A Classe Única será liquidada e as Cotas serão resgatadas ao fim do prazo de duração da Classe Única ou do FUNDO e/ou caso se verifique qualquer um dos seguintes eventos: (i) na hipótese de liquidação do FII; (ii) na hipótese de integralização da totalidade das Cotas Subclasse A FII; e/ou (iii) na hipótese de o GESTOR, em alinhamento com o ADMINISTRADOR e os gestores do FII, após o término do Período de Investimento (conforme definido no Regulamento FII) e de suas eventuais prorrogações, requerer ao ADMINISTRADOR a liquidação da Classe Única, tendo considerado a probabilidade de serem realizadas novas Chamadas de Capital, nos termos do Regulamento FII, e os custos incorridos pelos Cotistas com a manutenção da Classe Única frente ao valor de seu patrimônio líquido.

3.9 Na hipótese do item acima, as Cotas serão resgatadas pelo valor do patrimônio líquido da Classe Única, apurado na data do referido encerramento, dividido pela quantidade de Cotas. O pagamento será efetuado conforme estabelecido neste Anexo I, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente ao encerramento.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

4.1 A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe Única, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas desta Classe Única, na forma da Resolução CVM 175.

4.2 Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar sobre as matérias previstas abaixo, sem prejuízo de outras matérias que sejam de competência da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Anexo I e da regulamentação aplicável, observado que, exceto se de outra forma expreso, os quóruns serão calculados sobre as Cotas subscritas por cada Cotista, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos, nos termos deste Anexo I e da regulamentação aplicável:

Matéria	Quórum
(i) demonstrações contábeis da Classe Única, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	Maioria das Cotas presentes
(ii) destituição ou substituição do GESTOR e escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas subscritas
(iii) destituição ou substituição do ADMINISTRADOR e escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas subscritas
(iv) destituição ou substituição do Custodiante, bem como a escolha de seu substituto;	Maioria das Cotas subscritas
(v) alteração do prazo de duração da Classe Única;	Maioria das Cotas subscritas
(vi) fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe Única, em caso de convocação da Assembleia Especial de Cotista (ou envio de Consulta	Maioria das Cotas subscritas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

Matéria	Quórum
Formal) <u>que não seja realizada mediante orientação do GESTOR;</u>	
(vii) fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe Única, em caso de convocação da Assembleia Especial de Cotista (ou envio de Consulta Formal) <u>que seja realizada mediante orientação do GESTOR;</u>	Maioria das Cotas subscritas
(viii) alterações deste Regulamento para a alteração dos quóruns previstos neste item 5.2;	Mesmo quórum necessário para aprovação do item cujo quórum será alterado
(ix) amortização de Cotas, exceto com relação à amortização compulsória prevista no Anexo I para fins do “Estrutura de Integralização Subclasse A”;	Maioria das Cotas subscritas
(x) qualquer alteração do Anexo I que vise a modificar a finalidade da Classe Única prevista no item 3.4 do Anexo I e o relacionamento com a Classe FII, o “Estrutura de Integralização Subclasse A” e/ou as hipóteses de resgate de Cotas e de liquidação do FUNDO e da Classe Única;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas subscritas
(xi) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;	Maioria das Cotas subscritas ou o quórum mínimo de aprovação relativo à matéria cujo quórum se pretende alterar, o que for maior
(xii) emissão e distribuição de novas Cotas, bem como os prazos, termos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas;	Maioria das Cotas subscritas
(xiii) eventual aumento da Taxa de Administração, Custódia e Escrituração;	Maioria das Cotas subscritas
(xiv) plano de resolução do patrimônio líquido negativo da Classe;	Maioria das Cotas subscritas
(xv) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas

4.2.1 A convocação da Assembleia Especial de Cotistas deve ser feita pelo ADMINISTRADOR com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á exclusivamente por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no cadastro do Cotista ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

4.2.2 A Assembleia Especial de Cotistas também pode ser convocada, a qualquer tempo, por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas, pelo GESTOR ou pelo Custodiante, para deliberar sobre matérias de interesse da Classe Única, em observância ao disposto na Resolução CVM 175.

4.2.3 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

- 4.2.4 A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.2.5 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos Cotistas.
- 4.2.6 A cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira na Classe Única.
- 4.2.7 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas, caso a Assembleia Especial de Cotistas correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

4.3 A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, as Assembleias Especiais de Cotistas poderão ser realizadas, total ou parcialmente, de modo eletrônico. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar por meio eletrônico, sendo admitidos e-mails oriundos de endereços previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR, conforme especificado na convocação.

4.4 A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, as deliberações sobre matérias de competência privativa de Assembleia Especial de Cotistas poderão ser adotadas mediante o processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta.

4.5 Este Anexo I pode ser alterado, independentemente de Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

5.1 As seguintes remunerações serão devidas pela classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

TAXA	BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL
Taxa Global	R\$ 2.909,00 (dois mil, novecentos e nove reais) mensais. A critério do ADMINISTRADOR, a remuneração acima será corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IPCA ou por índice distinto de correção monetária, desde que o valor seja inferior à correção pelo IPCA.
Taxa Máxima Global	Não aplicável.
A Descrição completa da Taxa Global, aplicável à classe e sua respectiva segregação, pode ser encontrada no link: https://www.rbasset.com/imobiliario/rb-desenvolvimento-residencial-v-fii/	
Taxa Máxima de Custódia	Não há.
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.
Taxa de Performance	Não aplicável.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

6.1 A classe de cotas possuirá, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável.

ATIVOS	PERCENTUAL MÍNIMO
a) Títulos da dívida pública federal	95%
b) Títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras que possuam classificação de risco atribuída pelo GESTOR, no mínimo, equivalente àqueles atribuídos aos títulos da dívida pública federal	
c) Operações compromissadas lastreadas em títulos da dívida pública federal ou em títulos de responsabilidade, emissão ou coobrigação de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que, na hipótese de lastro em títulos de responsabilidade de pessoas de direito privado, a instituição financeira contraparte da classe na operação possua classificação de risco atribuída pelo GESTOR, no mínimo, equivalente àqueles atribuídas aos títulos da dívida pública federal	

6.2 A classe de cotas obedecerá, ainda, os seguintes limites em relação aos emissores e recursos excedentes de seu patrimônio líquido:

LIMITES POR EMISSOR		
<u>EMISSOR</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)	<u>PERCENTUAL CONJUNTO</u> (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas)
a) Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Até 20%	Até 20%
b) Emissor companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica	Até 10%	Até 10%
c) Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Até 10%	Até 10%
d) Pessoas naturais	Vedado	Até 5%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

e) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM	Até 5%	
f) Fundos de Investimento	Sem Limites	Sem Limites
g) União Federal	Sem Limites	Sem Limites
h) Ativos financeiros de emissão do GESTOR e companhias integrantes de seu grupo econômico	Até 20%	Até 20%
i) Ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico	Vedado	
j) Cotas de fundos de investimento administrados pelo GESTOR ou partes relacionadas	Até 100%	Até 100%

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO		
<u>ATIVO</u>	<u>PERCENTUAL INDIVIDUAL</u>	<u>PERCENTUAL EM CONJUNTO</u>
a) Títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	Até 100%	Até 100%
b) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado		
c) Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	Até 5%	Até 5%
d) Notas promissórias, debêntures, notas comerciais, certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública		
e) Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos acima	Vedado	Vedado
f) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinadas ao público em geral	Até 5%	Até 5%

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

g) Cotas de fundos de investimento em índices - ETF			
h) BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF	Vedado	Vedado	
i) Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	Vedado	Vedado	
j) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) destinados exclusivamente a investidores qualificados	Até 5%	Até 5%	
k) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC	Até 5%		
l) Valores mobiliários representativo de dívida de emissão de companhia não registrada na CVM			
m) Cotas de fundos de investimento imobiliários - FII	Vedado		
n) Certificados de recebíveis	Até 5%		
o) Cotas de fundos de investimento registrados com base no Anexo Normativo I da Resolução 175 (fundos de investimento financeiros - FIF) e destinados exclusivamente a investidores profissionais, administrados pelo ADMINISTRADOR	Até 5%		
p) Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios cuja política de investimentos admita a aplicação em direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175	Vedado		
q) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução 175			
r) Cotas de fundos de investimento em participações – FIP	Vedado		Vedado

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

s) Cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais – FIAGRO	Vedado	Vedado
t) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam aquisição de direitos creditórios	Vedado	
u) Cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados	Vedado	
v) Títulos e contratos de investimento coletivo	Vedado	Vedado
w) Criptoativos		
x) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM		
y) CBIO e créditos de carbono		
z) Outros ativos financeiros não previstos nos itens “k” ao “y”	Vedado	Vedado

6.3 A classe de cotas respeitará ainda os seguintes limites:

Características Adicionais Aplicáveis à Carteira	
	<u>PERCENTUAL (em relação ao patrimônio líquido da classe de cotas) OU LIMITAÇÃO</u>
a) OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS	VEDADO
b) ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO	ATÉ 5%
c) ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	VEDADO
d) OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM PARA CLASSE	NÃO
e) RISCO DE CAPITAL	VEDADO
f) Emprestar ativos financeiros	VEDADO
g) Tomar ativos financeiros em empréstimo	NÃO

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

CAPÍTULO 7 – TRIBUTAÇÃO

7.1 O GESTOR, na definição da composição da carteira do FUNDO, buscará perseguir o **tratamento tributário de longo prazo** segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente.

Operações da carteira:	De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF”):	
Os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IR na fonte no resgate das cotas, conforme alíquota decrescente em função do prazo de aplicação descrita a seguir:	
Período da aplicação:	<u>Alíquota de Longo Prazo</u>
Até 180 dias	22,5%
De 181 a 360 dias	20,0%
De 361 a 720 dias	17,5%
Acima de 720 dias	15,0%
<u>NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO</u> quando a composição da carteira de títulos tenha prazo médio igual ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.	
Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO for classificada como de Curto Prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:	
Período de Aplicação:	<u>Alíquota de Curto Prazo</u>
Até 180 dias	22,5%
Acima de 180 dias	20,0%
Cobrança do IRF:	Na hipótese de resgate das cotas por ocasião do encerramento do prazo de duração da classe de cotas ou sua liquidação, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do FUNDO e no prazo de aplicação no FUNDO pelo cotista. A cobrança do imposto será realizada pela retenção de parte do valor resgatado.
Amortização de Cotas:	O IRF deverá incidir sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, na proporção da parcela amortizada, à alíquota aplicável

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

	com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do FUNDO e no prazo de aplicação no FUNDO pelo cotista, às alíquotas regressivas descritas à hipótese de resgate das cotas, definidas em função do prazo do investimento do cotista respectivo.
II. IOF/TVM:	
Alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor da operação, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Ele começa limitado a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação e chega a zero para resgates a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação.	

7.2 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO e não se aplica aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

7.3 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

CAPÍTULO 8 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

8.1 A carteira da classe de cotas está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à classe de cotas e aos cotistas.

8.2 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da classe de cotas, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.

8.3 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da classe de cotas aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.

8.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a classe de cotas se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas.

8.4 Dentre os fatores de risco a que a classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:

Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco de Patrimônio Negativo.

Outros Riscos: Não há garantia de que a classe de cotas seja capaz de gerar retornos para os cotistas. Não há garantia de que os cotistas receberão qualquer distribuição da classe de cotas. Consequentemente, investimentos na classe de cotas somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

8.5 O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>

8.5.1 Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO RB RESIDENCIAL V FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA

O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.

8.6 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta classe de cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.

8.7 O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da classe de cotas. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da classe de cotas estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da classe de cotas, não atribuível a atuação do GESTOR.

* * *